

03/06/2009

TRIBUNAL PLENO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.545-7 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
SUSCITANTE(S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SUSCITADO(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JOINVILLE  
INTERESSADO(A/S) : JOELMA CRUZ GOULARTE E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : DIVONZIR VALESI E OUTRO(A/S)  
INTERESSADO(A/S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA  
ADVOGADO(A/S) : MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY E  
OUTRO(A/S)

**EMENTA:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL. JUÍZO ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ART. 102, I, "O", DA CB/88. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO PROPOSTA PELOS SUCESSORES DO EMPREGADO FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir o conflito de competência entre Juízo Estadual de primeira instância e Tribunal Superior, nos termos do disposto no art. 102, I, "o", da Constituição do Brasil. Precedente [CC n. 7.027, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 1.9.95]

2. A competência para julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, após a edição da EC 45/04, é da Justiça do Trabalho. Precedentes [CC n. 7.204, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 9.12.05 e AgR-RE n. 509.352, Relator o Ministro MENEZES DIREITO, DJe de 1º.8.08].

3. O ajuizamento da ação de indenização pelos sucessores não altera a competência da Justiça especializada. A transferência do direito patrimonial em decorrência do óbito do empregado é irrelevante. Precedentes. [ED-RE n. 509.353, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.8.07; ED-RE n. 482.797, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 27.6.08 e ED-RE n. 541.755, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ de 7.3.08].

Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

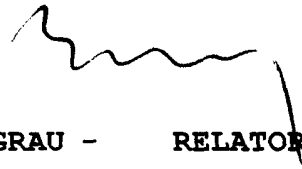


CC 7.545 / SC

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer do conflito e declarar a competência da Justiça do Trabalho.

Brasília, 3 de junho de 2009.

**EROS GRAU - RELATOR**

03/06/2009

TRIBUNAL PLENO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.545-7 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
SUSCITANTE(S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SUSCITADO(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JOINVILLE  
INTERESSADO(A/S) : JOELMA CRUZ GOULARTE E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : DIVONZIR VALESI E OUTRO(A/S)  
INTERESSADO(A/S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA  
ADVOGADO(A/S) : MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY E  
OUTRO(A/S)

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville.

2. A companheira e os genitores de Edson Luiz Tournier, morto em decorrência de acidente de trabalho, propuseram ação de reparação de danos morais contra Tupy Fundições Ltda.

3. Os autos foram distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Cível de Joinville, que os remeteu à Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, I, da Constituição do Brasil.

4. O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Joinville julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais [fls. 264/273].

CC 7.545 / SC

5. Foram interpostos recursos ordinários. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu parcial provimento aos recursos [fls. 347/369].

6. A reclamada interpôs recurso de revista, ao qual o Tribunal Superior do Trabalho deu provimento para suscitar o presente conflito.

7. Menciona precedentes do STJ no sentido de que a competência para as ações propostas por sucessores de empregado morto em razão de acidente do trabalho é da Justiça Comum, visto tratar-se de indenização lastreada no direito civil [fls. 426/435].

8. O Juízo suscitado manifesta-se às fls. 452/456. Sustenta a competência da justiça especializada. Alega que a origem do direito encontra-se na relação de trabalho.

9. Acrescenta que "[m]esmo tratando-se de ação onde os autores postulam dano moral em virtude da morte de ente próximo, a causa (de pedir) continua decorrente da relação de trabalho" [fl.453].

10. A Procuradoria Geral da República oferece parecer às fls. 444/446. Opina pela declaração da competência da Justiça do Trabalho.

11. Alega que o direito de indenização decorre das relações de trabalho e, como tal, deve ser analisado pela Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, I, da Constituição, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n.

**CC 7.545 / SC**

45/04. A transferência do direito patrimonial aos sucessores não alteraria esta conclusão.

12. Refere precedentes desta Corte nesse sentido [ED-RE n. 509.353, Relator o Ministro SEPULVEDA PERTENCE, DJ de 17.8.07 e ED-RE n. 541.755, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ de 7.3.08].

É o relatório.

CC 7.545 / SC

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Reconheço a competência originária do Supremo para dirimir o conflito de competência entre Juízo Estadual de primeira instância e o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do disposto no art. 102, I, "o", da Constituição do Brasil.

2. Embora o texto constitucional não designe expressamente a competência desta Corte para julgar as causas entre Tribunais Superiores e juízes a ele não vinculados, o envolvimento de instância extraordinária não deve escapar à análise desta Corte, conforme exegese fixada no julgamento do CC n. 7.027, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 1.9.95:

"EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF PARA DIRIMIR O CONFLITO - [...] - Pertence ao Supremo Tribunal Federal a competência para dirimir, originariamente, conflitos de competência instaurados entre qualquer Tribunal Superior da União e magistrado de primeira instancia que não esteja a ele vinculado. Precedentes. CC 7.023, Rel. Min. ILMAR GALVAO - CC 7.025, Rel. Min. CELSO DE MELLO."

3. Este tribunal afirmou o entendimento de que após a edição da EC 45/04 é da Justiça do Trabalho a competência para julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito. Precedentes da Suprema Corte. 1. É da competência da

Y

CC 7.545 / SC

Justiça do Trabalho o julgamento das ações de indenização por danos morais ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, após a edição da EC nº 45/04. 2. A nova sistemática alcança os processos em trâmite na Justiça comum estadual, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito até a data da promulgação da mencionada emenda. 3. Agravo regimental desprovido. [AgR-RE n. 509.352, Relator o Ministro MENEZES DIREITO, DJe de 1º.8.08]

4. O ajuizamento da ação de indenização pelos sucessores não altera a competência da Justiça especializada. A transferência do direito patrimonial em decorrência do óbito do empregado é irrelevante. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

EMENTA: I. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. II. Competência. Justiça do Trabalho. Ação de indenização por danos resultantes de acidente do trabalho, proposta contra o empregador perante a Justiça estadual, que pendia de julgamento de mérito quando do advento da Emenda Constitucional 45/04. 1. Ao julgar o CC 7.204, 29.06.2005, Britto, Inf. STF 394, o Supremo Tribunal, revendo a entendimento anterior, assentou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho, ajuizadas após a EC 45/04. 2. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1a T, Peluso; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2a T, Celso), o que ocorre na espécie. **3. Irrelevante para a questão da competência que se cuide de ação proposta por viúvo de empregada das embargantes, falecida em decorrência do acidente de trabalho: trata-se de direito patrimonial, que, com a morte do trabalhador, se transmitiu aos sucessores.** 4. Agravo regimental desprovido. [ED-RE n. 509.353, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.8.07, grifei].

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. **COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO PROPOSTA**

CC 7.545 / SC

**PELOS SUCESSORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.** AGRAVO IMPROVIDO. **I - É irrelevante para definição da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho que a ação de indenização não tenha sido proposta pelo empregado, mas por seus sucessores.** II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. [ED-RE n. 482.797, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 27.6.08, grifei]

EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo regimental. **Acidente de trabalho. Indenização. Competência. Ação proposta pelos sucessores. Irrelevância.** Decisão mantida. Justiça do Trabalho. Agravo regimental não provido. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, quando não há sentença de mérito na lide anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. [ED-RE n. 541.755, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ de 7.3.08, grifei].

Conheço do conflito para declarar a competência da Justiça do Trabalho, remetendo-se os autos ao Tribunal Superior do Trabalho.





03/06/2009

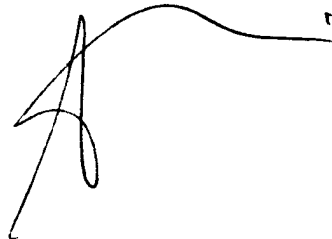
TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.545-7 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, após a Emenda 45 parece-me que a questão ficou clara. A competência é da Justiça do Trabalho.

Acompanho o Relator.



03/06/2009

TRIBUNAL PLENO

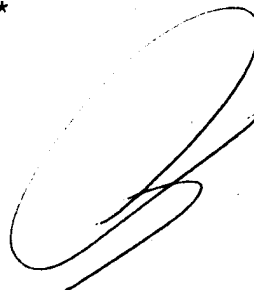
CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.545-7 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - O *leading case* foi o Conflito de Competência nº 7.204, de minha relatoria, assentando a competência da Justiça do Trabalho para conhecer das ações de indenização por danos morais ou materiais resultantes das relações de trabalho.

Nessa medida, acompanho o Relator.

\* \* \*



03/06/2009

TRIBUNAL PLENO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.545-7 SANTA CATARINA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, a definição da competência, na espécie, faz-se em razão da matéria e não das partes envolvidas. Incide o artigo 114 da Constituição Federal.

Acompanho o relator no voto proferido.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.545-7**

PROCED.: SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

SUSTE.(S): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUSDO.(A/S): JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE

INTDO.(A/S): JOELMA CRUZ GOULARTE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): DIVONZIR VALESÍ E OUTRO(A/S)


INTDO.(A/S): TUPY FUNDIÇÕES LTDA

ADV.(A/S): MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e declarou a competência da Justiça do Trabalho. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 03.06.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr.  
Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário